



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.276 - ES (2013/0193259-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MIGUEL JOSÉ NETO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NASCIF AMM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RESP CONFIRMADA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não se conhece de recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias.
2. Embargos de declaração não conhecidos pelo Tribunal de origem não possuem o condão de interromper o prazo para a interposição do apelo raro.
3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.276 - ES (2013/0193259-8)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : MIGUEL JOSÉ NETO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NASCIF AMM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO:

Trata-se de agravo regimental interposto em face da decisão de fls. 260/263, por mim proferida, que não conheceu do agravo, mantendo a intempestividade do recurso especial declarada pelo Tribunal *a quo*.

A defesa afirma, em síntese, que o recurso é tempestivo, reiterando, no mais, os argumentos expostos em seu recurso especial.

Pugna pela reconsideração do *decisum* ou por sua apresentação perante a Turma julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 348.276 - ES (2013/0193259-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator) :

No caso em tela, os embargos declaratórios opostos na origem não foram conhecidos, motivo pelo qual sua oposição não teve o condão de interromper o prazo para o manejo do recurso especial.

Desse modo, a data inicial para seu ajuizamento foi o dia 11/6/2012, data de publicação do acórdão impugnado (Certidão de fl. 171), sendo o *dies ad quem* o dia 26/6/2012.

O recurso especial, porém, somente veio a ser protocolizado em 5/10/2012 (fl. 201), muito além, portanto, do prazo recursal de 15 (quinze) dias previsto pelo art. 26, *caput*, da Lei nº 8.038/90.

Registre-se que não há nos autos qualquer documento que comprove a ocorrência de suspensão dos prazos processuais em decorrência de feriado local ou de portaria do Presidente do Tribunal *a quo* que ateste mudança dos termos inicial e final do prazo recursal.

Desse modo, deve se manter o *decisum* recorrido. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes (com destaques):

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o prazo de quinze dias.

2. Ao analisar o agravo em recurso especial, o relator ou o órgão colegiado realiza novo juízo acerca dos requisitos de admissibilidade do recurso, não estando vinculado ao juízo de admissibilidade elaborado pelo Tribunal de origem, porque o controle é bifásico.

[...]

(AgRg no AREsp 65.472/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 09/04/2012).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. MATÉRIA SUPOSTAMENTE DE ORDEM PÚBLICA. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DÚVIDA QUANTO A VERACIDADE DAS INFORMAÇÕES CERTIFICADAS NA ORIGEM. INEXISTÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O agravante não apresentou argumentos novos capazes de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa de provimento ao agravo regimental.

2. Intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias previsto no art. 26 da Lei nº 8.038/90.

[...]

4. Não pode prevalecer a contestação da data de publicação do acórdão recorrido, devidamente certificada pelo Tribunal de origem, quando não há elementos nos autos que corroborem com a alegação da parte recorrente.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 303.317/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 28/06/2013).

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2013/0193259-8

AgRg no
AREsp 348.276 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 024080468143 02408046814320130011 1052008 24080468143 24090642

EM MESA

JULGADO: 26/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MIGUEL JOSÉ NETO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NASCIF AMM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Corrupção passiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MIGUEL JOSÉ NETO
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS NASCIF AMM E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior (Presidente) e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.